



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0081822-31.2018.8.26.0050 - c. 2018/001720**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção ativa**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **FERNANDO HADDAD e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Valente Barreiros**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** denunciou **FERNANDO HADDAD e JOÃO VACCARI NETO**, como incurso nas penas dos artigos 317, *caput* e 288 *caput*, ambos do CP, c/c artigo 1º *caput* da lei 9.613/98 c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP; **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA**, como incurso nas penas dos artigos 317, *caput* e 288 *caput*, ambos do CP, c/c artigo 1º *caput* da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP; **RICARDO RIBEIRO PESSOA e WALMIR PINHEIRO SANTANA**, como incurso nas penas dos artigos 333, *caput* e 288 *caput*, ambos do CP, c/c artigo 1º *caput* da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP; e **ALBERTO YOUSSEF**, como incurso nas penas do artigo 288 *caput*, ambos do CP, c/c artigo 1º, § 1º, II da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP.

De acordo com a exordial acusatória, em dia incerto entre os meses de abril e maio de 2013, Ricardo Ribeiro Pessoa, presidente da empreiteira UTC ENGENHARIA S/A, recebeu solicitação de pedido específico formulado por João Vaccari Neto, então tesoureiro nacional e representante do PT – Partido dos Trabalhadores, da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o pagamento de uma dívida de campanha do recém eleito Prefeito de São Paulo Fernando Haddad, contraída com gráfica que pertencia a Francisco Carlos de Souza, vulgo “Chicão”, ex-deputado estadual pelo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Partido dos Trabalhadores. Nestas condições, João Vaccari Neto, segundo a acusação, representava e falava em nome de Fernando Haddad.

Ainda segundo a peça acusatória, constou na agenda de Fernando Haddad, quando já no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, que ele recebera Ricardo Pessoa pessoalmente, no dia 28 de fevereiro de 2013.

Ricardo Pessoa, segundo a narrativa, antes mesmo, mantinha uma espécie de “contabilidade paralela” junto a João Vaccari, relativa a propinas pagas em decorrência de contratos de obras da UTC Engenharia S/A com a Petrobrás, com uma “dívida” a saldar, em pagamentos indevidos de propinas, da ordem de R\$ 15.000.000,00.

Ricardo Pessoa e Fernando Haddad, enquanto candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, haviam sido apresentados por José di Filippi Junior e se reuniram algumas vezes durante a campanha eleitoral no decorrer de 2012.

Ocorre que a solicitação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) teria sido atendida. Senso assim, Ricardo Pessoa a prometeu e ofereceu diretamente para João Vaccari Neto e indiretamente para Fernando Haddad. Na sequência e de modo a viabilizar o pagamento, Ricardo Pessoa e João Vaccari Neto trocaram informações a respeito dos números de telefone dos seus prepostos.

Para operacionalizar aquele pagamento indevido, João Vaccari Neto indicou e lhe passou o número de telefone celular de Francisco Carlos de Souza (“Chicão”). Ricardo Pessoa também orientou João Vaccari Neto no sentido de que os contatos para o pagamento deveriam ser realizados através de seu diretor financeiro, Walmir Pinheiro Santana, que negociou o valor para diminuí-lo para R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

A narrativa acusatória ainda aponta que a captação e distribuição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recursos ilícitos se desenvolveram através de um esquema montado pela própria UTC Engenharia S/A, principalmente por contratos de prestação de serviços fictícios e/ou superfaturados, de forma que os valores ou a diferença retornassem à UTC Engenharia S/A, mas para “uma conta de Caixa Dois” que detinham junto a Alberto Youssef. Depois, Alberto Youssef entregaria parte do valor do dinheiro em espécie; e em relação à outra parte utilizaria PFs e PJs para receberem os valores e os remeterem a outras PFs e/ou PJs para, finalmente, os valores serem transferidos, destas, para gráficas indicadas por “Chicão”.

Após as simulações dos contratos de prestações de serviços, os pagamentos teriam sido efetivados de duas formas: Na primeira, Alberto Youssef mandava o seu funcionário Rafael Ângulo Lopes entregar os valores, normalmente aos sábados de manhã, na garagem do edifício do seu escritório em dinheiro em espécie diretamente a “Chicão”. Na segunda, Alberto Youssef realizava sucessivas transferências bancárias por empresas e pessoas as gráficas indicadas por “Chicão”, de forma a dissimular a origem dos valores.

A solicitação teria ocorrido entre abril e maio de 2013. Os pagamentos, sintomaticamente, entre maio e junho de 2013. Assim foram realizados os pagamentos daquela dívida, contraídas especialmente durante o ano de 2012 pela campanha de Fernando Haddad para o cargo de Prefeito de São Paulo.

A denúncia (páginas 487/512) foi apresentada em 03 de setembro de 2018 e veio acompanhada dos seguintes documentos: termos de colaboração Ricardo Pessoa (p. 35), Alberto Youssef (p. 43), Walmir Pinheiro (p. 46), Rafael Ângulo Lopez (p. 57) e de Ronaldo Candido (p. 59); ofício da empresa Eletropaulo (p. 140/141); relatórios de análise de dados de quebra de sigilo telefônico (p. 152/162), de análise da planilha apreendida na sede do PT (p. 163/166), de análise de dados de quebra de sigilo telefônico (p. 167/169); relatório sobre a empresa LWC (p. 170/179); documento com informações de titular de linha telefônica King Gráfica (p. 182); informações linha telefônica Ronaldo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Candido (p. 184/187); informações sobre funcionários e consumo de energia (p. 206/210); análise de vídeo em que o denunciado Fernando Haddad pede doações para quitar dívida da campanha em eleição subsequente (p. 212/220); cópias de notas de pagamento da UTC para MRTR Gestão empresarial (p. 212/220); planilha com informações de consumo de energia elétrica (p. 223/229); laudo pericial acerca de telefones celulares apreendidos (p. 230/235); relatório de análise de planilha apreendida na empresa LWC gráfica (p. 240/244); relatório de análise de dados sobre Candido Oliveira Gráfica (p. 253/276); termos de depoimento de Ricardo Pessoa (p. 282/296) e de Walmir Pinheiro (p. 324/331); cópia do acordo de colaboração premiada de Ricardo Pessoa (p. 348/368); cópia da decisão homologatória do acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (p. 369/372); cópia do acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (p. 373/388); apenso relativo às movimentações financeiras das gráficas (p. 437/479).

No dia 10 de setembro de 2018, antes da apreciação da peça acusatória, a defesa de Fernando Haddad peticionou nos autos (páginas 513/537).

Alegou, resumidamente, que: a) a denúncia é inepta por não conter a descrição individualizada mínima das condutas que teriam sido praticadas pelo denunciado, nem dos elementos nucleares que compõem o tipo penal da corrupção passiva; b) a denúncia não aponta minimamente qual era o objetivo do pagamento, ao menos em perspectiva; c) há necessidade de se apontar um ato de ofício para caracterização do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível a descrição mínima do que se espera em contrapartida da vantagem indevida; d) há necessidade de indicação da autoria, vez que a acusação se limita a afirmar que o denunciado tinha domínio dos fatos; e) não há qualquer elemento de prova sobre corrupção passiva, inexistindo justa causa para a ação penal, sendo insubsistente a denúncia fundada apenas na palavra do colaborador premiado.

Por fim, apontou incompetência do juízo sob o fundamento de que os fatos foram objeto de denúncia perante a Justiça Eleitoral (autos nº 17-45.2016.6.26.0001), por configurarem doação eleitoral não contabilizada, havendo conexão material e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processual, prevalecendo assim a jurisdição especial.

Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da incompetência do juízo para a apreciação do feito e, alternativamente, pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I e III do Código de Processo Penal.

Na oportunidade acostou aos autos os documentos de páginas 538/586.

O Ministério Público manifestou-se às páginas 591/600, rebatendo os argumentos da defesa do codenunciado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início cabe pontuar que, embora antes mesmo do recebimento da peça inaugural e sem qualquer previsão legal, manifestou-se a defesa do denunciado Fernando Haddad no sentido de pugnar pela rejeição da denúncia pelos motivos já expostos no relatório desta decisão.

Contudo, tal manifestação insere-se no direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º inciso XXXIV, alínea “a”, bem como – e especialmente – no direito à ampla defesa, plasmado no art. 5º, inciso LV da mesma Constituição da República.

Busca o denunciado com tal manifestação não se ver processado criminalmente, o que por si só, geraria inevitavelmente ônus e consequências dos quais pretende ser afastado, no mais legítimo anseio democrático e humanitário. Por tais razões entendo não haver motivos para rechaçar a peça defensiva sem uma devida apreciação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entretanto, dentro de um Juízo perfunctório próprio das decisões que admitem a peça acusatória, analisando apenas os indícios de autoria e a prova da materialidade, nos exatos termos do art. 395 do CPP.

Neste sentido, passo a apreciar a questão suscitada como preliminar de incompetência do Juízo.

Alega o denunciado que os fatos aqui tratados são conexos aos que tramitam junto à 1ª Zona Eleitoral onde se apura a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, aduzindo que a competência da justiça especializada atrai os feitos que tramitam na Justiça Estadual Comum.

Se por um lado é fato que a justiça Eleitoral exerce sobre a Justiça Estadual comum a *vis atractiva*, por outro, não vislumbro no presente caso a alegada conexão *material e processual* entre os delitos aqui tratados e o que tramita na justiça especializada.

A conexão que se vislumbra seria a instrumental ou probatória, prevista no art. 76, inciso III do Código de rito.

Ocorre que não há qualquer intersecção entre a prova do delito de falsidade ideológica eleitoral com os delitos de corrupção passiva e ativa ou de lavagem de dinheiro aqui tratados.

O delito de falsidade ideológica importa em perquirir se as informações prestadas à Justiça eleitoral quanto às doações recebidas em campanha foram declaradas de forma correspondente a verdade, não guardando relação direta com a origem de tais valores e tampouco com o destino a eles dado posteriormente.

Vale dizer que a eventual discrepância entre as declarações prestadas sequer estão necessariamente ligadas à licitude ou ilicitude dos valores utilizados na campanha e não declarados, não havendo que se falar em uma relação de causa e efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entre eles.

No mais, sequer o delito eleitoral poder ser considerado antecedente aos aqui descritos. Digo isto porque o reconhecimento de conexão instrumental está ligado a delitos que possuam tal relação entre si, tal como furto e receptação – para tomar o exemplo costumeiramente apresentado pela doutrina - ou mesmo corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em outras palavras, o delito eleitoral não gera qualquer vantagem que deságue nos demais delitos, sendo portando de apuração absolutamente independente.

Vale ainda lembrar que a reunião de feitos derivados da conexão visa afastar o risco de decisões conflitantes bem como propiciar celeridade processual. Ocorre que no caso em testilha nenhum dos dois desideratos será alcançado caso haja a reunião dos feitos, o que irá contra o sentido da norma.

Isto porque não há possibilidade de nenhum conflito entre as decisões tomadas na justiça especializada com as eventualmente tomadas na justiça comum, vez que a procedência de qualquer dos feitos não importa em procedência do outro. Além disso, o processo que tramita perante a justiça eleitoral aguarda o início da fase instrutória, sendo que a reunião dos processos, com réus em certa medida distintos (nem todos os réus deste feito respondem pelo delito eleitoral), apenas colaboraria para o tumulto do feito em franco prejuízo à defesa dos próprios acusados.

Desta forma, por não haver conexão entre os delitos, não haver risco de decisões conflitantes e a reunião resultar em possível prejuízo ao direito de defesa, afastado a questão preliminar, não havendo que se falar em incompetência do juízo.

Passo à análise da peça acusatória.

É caso de rejeição parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, cabe esclarecer que doutrina a jurisprudência reconhecem a possibilidade de rejeição parcial da peça acusatória quanto não há lastro mínimo que embase a peça inaugural em relação a um ou alguns delitos, como o que ocorre no presente caso.

Aos denunciados é atribuída a suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva e concurso material.

A alegação central sobre o qual se ancora a denúncia reside na alegada solicitação e correspondente recebimento, pelo codenunciado Fernando Haddad, de vantagem indevida de R\$ 2.600.000,00, em decorrência do exercício do cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo. João Vaccari Neto, agindo em nome daquele, e Francisco Carlos de Souza, interposta pessoa, teriam recebido a referida quantia. Ricardo Pessoa e Waldir Pinheiro Santana teriam oferecido e repassado o numerário. Alberto Youssef foi o operador dos pagamentos das vantagens indevidas.

Cada um dos delitos narrados, por sua autonomia, merece, ainda que nesta análise preambular, considerações compartimentadas, sendo o caso de analisar por ora a descrição de cada fato imputado bem como a justa causa para cada um deles perante cada um dos denunciados.

Dos delitos de corrupção passiva e ativa:

Narra a exordial que João Vaccari Neto solicitou, em nome de Fernando Haddad, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a Ricardo Pessoa para fins de pagamento de uma dívida de campanha contraída com uma gráfica de propriedade de Francisco Carlos de Souza, por conta de serviços por ela prestados durante o período eleitoral que acabou por culminar com a eleição do codenunciado Fernando Haddad para o cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O *parquet* escore suas conclusões em colaborações dos codenunciados Ricardo Pessoa e Alberto Youssef, prestadas no âmbito da operação “lavajato”. Nelas, há relatos de que Ricardo Pessoa foi procurado por João Vaccari para que o primeiro pagasse tal dívida. Narra o delator que antes de tal fato, encontrou com Fernando Haddad em uma ocasião oportunizada por José de Fillipi Junior (que posteriormente e foi nomeado secretário de governo do Prefeito), para discutirem o valor a ser doado para a campanha.

As delações ainda apontam o modo como os valores (que posteriormente foi acordado em R\$ 2.600.000,00) chegaram até a pessoa de Francisco Carlos de Souza, credor da campanha do ex-Prefeito. Neste sentido, das delações extrai-se o nome de Walmir Pinheiro, encarregado por Ricardo Pessoa para efetuar tal pagamento, bem como de número 11-97579-8538, atribuído a Francisco Carlos de Souza e repassado por João Vaccari ao delator Ricardo Pessoa, telefone este com o qual foi mantido contato através do preposto do delator Ricardo Pessoa.

Seguem as delações indicando que os valores seriam repassados da seguinte forma: A UTC simularia contratos de prestação de serviços com gráficas pertencentes a pessoas indicadas por Francisco Carlos de Souza, gráficas estas que repassariam os valores para ele. Doutro lado, a UTC simularia contratos com empresas de consultoria com a respectiva transferência de valores que retornariam para a própria UTC e que através de uma contabilidade paralela (Caixa 2), repassariam a Alberto Youssef, que por sua vez entregaria valores em espécie para Francisco Carlos de Souza.

Ocorre que a partir destas informações, desencadearam-se as investigações que resultaram em certa medida na corroboração dos elementos indiciários apontados pelos colaboradores.

Segundo as delações, os valores que a UTC repassava para Alberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Youssef eram entregues a Francisco Carlos de Souza (Chicão) pelas mãos de Rafael Ângulo Lopez, que conforme auto de reconhecimento que consta nos autos reconheceu “Chicão” como a pessoa para quem entregou valores em espécie.

Apontam ainda as investigações que os sócios das gráficas indicadas na denúncia possuem alguma relação com Francisco Carlos de Souza. No mais, as investigações indicam que nos locais onde constam com sendo a sede de tais gráficas são endereços fictícios, o que indica que tais empresas são “fantasmas”. Outrossim, apontam as investigações que tais empresas não operavam na época da campanha eleitoral, tendo em vista que não há informes de utilização e energia elétrica por parte delas no período. Daí porque não poderiam ter prestados serviços à campanha de Fernando Haddad e por consequência não fariam jus a qualquer tipo de pagamento, sendo elas apenas utilizadas para camuflar o verdadeiro destino dos valores.

Na sequência, os investigadores constataram que o número de telefone (11) 97579-8538 (repassado por José Vaccari a Ricardo Pessoa para manterem as tratativas) pertencia em verdade a Ronaldo Candido de Souza, proprietário da Cândido Oliveira Gráfica Eirelli, que segundo relatório de transações bancárias, recebeu quantias depositadas por Marcelo Miranda Cândido, que segundo a acusação, era “laranja” de Alberto Youssef. Apurou-se também que a utilização da linha de telefone acima indicada e atribuída a Ronaldo Candido de Souza se dava sempre nas proximidades da residência de Chicão, o que faz o Ministério Público concluir que era ele (Chicão) quem realmente utilizava tal linha telefônica.

De tudo o que fora reunido no caderno inquisitorial, forçoso reconhecer que existem indícios suficientes de que houve solicitação e pagamento de vantagem indevida e que tais valores tiveram sua origem dissimulada até chegar ao credor da campanha do ex-Prefeito.

Não se trata aqui de considerar apenas a palavra de colaboradores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

posto que muito do que fora narrado por eles foi corroborado pela investigação que considerou transferências bancárias, existência fática de empresas gráficas que receberam valores por serviços prestados à campanha do ex-Prefeito, régua de registros telefônicos realizados entre os números pertencentes a UTC a o atribuído a Ronaldo Cândido de Jesus, tudo a indicar, ao menos nesta análise preambular, que houve repasse de valores indevidos e que estes se deram de forma simulada.

Contudo, conforme salientado pela Defesa do codenunciado Fernando Haddad, não há na denúncia a indicação do ato de mercancia da função pública por ele praticado. Em outras palavras, sustenta que para a configuração do delito de corrupção passiva é necessária a descrição de um ato de ofício praticado, relacionado ao cargo ocupado pelo denunciado, algo que o denunciante não foi capaz de apontar.

Ocorre que de tempos a esta feita, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem adotando posicionamento no sentido de que, para a configuração do delito previsto no art. 317 do CP, não há exigência da prática de um *ato de ofício* praticado pelo servidor, vez que o tipo penal não traz a prática de tal ato entre as elementares do tipo.

Atento a esta nova interpretação, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

“A corrupção passiva pode aperfeiçoar-se sem a meta do ato de ofício, seja por parte de quem deu a vantagem, seja por parte de quem recebeu. Diante disso, passamos a sustentar a desnecessidade de se apontar na denúncia o ato funcional vinculado à referida vantagem indevida”. (Código de Direito Penal Comentado, 17ª Ed. Pág. 1.439).

Tal interpretação resulta de um novo posicionamento que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal que figurou didaticamente explanado no voto do Eminentíssimo Ministro Luis Roberto Barroso proferido no bojo do inquérito 4506/DF. Na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocasião, sua Excelência explicou que a Corte passou a dispensar, para a configuração do delito de corrupção passiva, a descrição de um ato de ofício praticado, sendo que antes se exigia tal descrição na medida em que se fazia uma relação com o delito do art. 333, cujo tipo penal menciona tal ato. Ocorre que conforme uma nova leitura que formou maioria durante o julgamento da Ação Penal 470, não mais se exige a descrição ou mesmo a prática de tal ato. Pela pertinência do tema, permito-me transcrever o trecho em que o Eminentíssimo Ministro inicia afirmando que durante o julgamento do caso envolvendo o ex-Presidente Fernando Collor, exigia-se a descrição do ato de ofício, mas que tal paradigma foi alterado com o julgamento do caso “Mensalão”, resultando na alteração jurisprudencial:

*“No caso concreto julgado, o ex-Presidente da República foi absolvido porque se entendeu que não teria sido “apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido” (AP 307, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, j. 13.12.1994). Essa compreensão foi flexibilizada no julgamento da AP 470 (“Mensalão”). Embora alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham confirmado o entendimento de que, também para a corrupção ativa, deve haver ao menos indicação de “ato de ofício” em troca do qual teria sido solicitada ou recebida a vantagem, houve uma alteração substancial no que diz respeito ao grau de determinação de tal ato. Com efeito, na AP 470 a Corte passou a aceitar um grau muito maior de indeterminação do “ato de ofício”. Admitiu-se, no caso concreto, que a compra de votos e de suporte parlamentar para projetos de interesse do governo representa uma contrapartida suficientemente determinada para caracterizar o delito já no momento da oferta ou promessa da vantagem indevida. Essa nova visão jurisprudencial – que rejeita uma perspectiva rigorosamente sinalagmática da corrupção – é claramente mais adequada para a proteção da probidade administrativa e para a repressão do ilícito. A exigência de indicação de um ato concreto para a caracterização do delito de corrupção – além de ser contrária, como visto, ao texto expresso da lei – afasta da punição as manifestações mais graves da violação à função pública: o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune. **Em suma, portanto, como tem decidido esta Primeira Turma, “não é necessário estabelecer uma subsunção precisa entre um específico ato de ofício e as vantagens indevidas, mas sim uma subsunção causal entre as atribuições do funcionário público e as vantagens***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indevidas, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais” (AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 06.09.2016). (G.N.).

Tal entendimento surgiu, conforme já apontado, no julgamento da ação penal 470. Na ocasião, afirmou o relator, Ministro Joaquim Barbosa:

[...]Com efeito, a Corte assentou ser suficiente para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem e a prática de determinado ato funcional. De acordo com o entendimento do Plenário, para a caracterização do delito de corrupção passiva, basta que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que esteja na esfera de atribuições do funcionário público. Para a composição da Corte de então, trata-se de um crime de mera conduta, verbis, de “consumação antecipada”. Para a sua caracterização, portanto, basta o recebimento da vantagem indevida em troca de um ato de ofício abstrato e potencial (AP 470/MG. STF. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. DJ 17/12/2012).

Assim, parece haver uma nova compreensão acerca das elementares do tipo previsto no art. 317 do CP, que por ser oriunda da mais alta Corte do país, ao menos nesta análise de viabilidade das acusações, não pode ser ignorada.

Tal alteração de entendimento surtiu efeitos em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial 1745410/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. Conforme se depreende, neste julgado sequer exigiu-se a demonstração de relação entre a vantagem recebida e a competência funcional do agente. Segundo a Ministra:

“Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

corrupção passiva o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública.

A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexo de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052).

O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção passiva não exige nexo causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexo causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente.

O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada."

Veja que o trecho acima transcrito indica que a relatora no caso concreto foi além. Não apenas afasta a exigência da prática de um ato de ofício como também dispensa que o nexo causal entre a vantagem indevida as funções desempenhadas pelo servidor. Lembro que no presente caso, havia, segundo o delator, um "caixa de propinas" entre a UTC e o Partido dos Trabalhadores, do qual seriam abatidos os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aqui tratados, sendo este mais um indicativo de que fora solicitada uma vantagem indevida, ainda que não diretamente relacionada ao cargo de Prefeito.

Diante da mudança de paradigma extraída de tais julgados, não há como concluir, a despeito de não haver a descrição de um ato de ofício praticado pelo denunciado Fernando Haddad, pela inépcia da peça acusatória.

A Defesa do codenunciado Fernando Haddad ainda alega que não há indicação na denúncia de como teria o ex-Prefeito agido de modo a se concluir que de alguma forma participou ou anuiu nos atos narrados, apenas mencionando a *Teoria do domínio do fato*, que por sua vez não se presta para imputar um delito sem apontar qual a participação do denunciado.

Aqui, mais uma vez, invoco os ensinamentos da Jurisprudência pátria que dispensam, em delitos como os aqui tratados, uma minuciosa descrição da participação de cada um dos denunciados. Tem-se entendido que nos crimes de autoria coletiva, não se exige do denunciante uma clara individualização de cada uma das condutas, sendo que a complexidade dos fatos e relações não possibilitariam a instauração de ação penal nestes casos se a exigência fosse levada a este grau de exatidão.

Neste sentido, por ser inviável ao acusador tecer com detalhes a individualização de condutas deste jaez, admite a doutrina e a jurisprudência uma descrição fática que permita aos acusados o exercício da ampla defesa, ainda que não traga detalhes de atuação. Com tais reflexões, Eugênio Pacelli de Oliveira diferenciou as figuras de *denúncia genérica* e *denúncia geral*, sendo que a primeira sequer permite aos acusados o exercício da ampla defesa, sendo portanto inadequada, ao passo que a segunda não viola os preceitos constitucionais do acusado. Nesta linha, defende o renomado autor, cujas palavras comportam transcrição:

“O que deve ser observado, pois – e insistimos nisso –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

, é o preenchimento, pela peça acusatória, das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa”.

“Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma deles”. Curso de Processo Penal, 17ª Edição - Ed. Atlas, pág. 169:

Tal distinção também está presente em decisões dos Tribunais Superiores, conforme é possível extrair de recente decisão da mais alta corte do país:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. HC 118891/SP. Rel. Min. Edson Fachin (09/01/2015).

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

Demais disso, “(...) nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese...” STJ 5ª Turma RHC 32.418/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.

Partindo de tais premissas, entendo que a denúncia é apta aos fins a que se destina. No mais, faculta aos acusados, como se percebe através da leitura das peças defensivas acostadas antes mesmo do recebimento, oportunidade para o pleno exercício da ampla defesa.

No mesmo sentido, presente a justa causa para o recebimento da exordial acusatória, na medida em que acompanhada de elementos mínimos de autoria e materialidade. Nesta fase, não se exige, e nem se poderia exigir, vez que ainda sequer a instrução foi iniciada e as provas trazidas pela Defesa sequer foram colhidas, que haja amplo substrato probatório. Assim também vem decidindo os Tribunais Superiores:

A Corte Especial do STJ é assente quanto ao reconhecimento de que a justa causa está associada à existência de suporte probatório mínimo da acusação (APn .517/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.4.2013; APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21.2.2013; APn .422/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25.8.2010; AgRg na APn .510/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 23.11.2009).

Doutor lado vale lembrar que a denúncia indica que João Vaccari solicitou a vantagem em nome de Fernando Haddad. A prova de tal alegação por óbvio demandará a devida instrução probatória. Contudo, nesta análise preliminar, não há como negar que existem indícios a vincular Fernando Haddad a tal solicitação.

Primeiro porque, segundo a delação de Ricardo Pessoa, o encontro com Fernando Haddad foi para *discutir valores a serem doados para a campanha*, o que contraria o relato do denunciado de que a reunião versara apenas sobre a apresentação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

programa de governo para fins de conhecimento do programa de governo por parte dos executivos da empresa.

Segundo porque embora o denunciado tenha relatado que aquele foi o único encontro que manteve com Ricardo Pessoa, constou em sua agenda, agora já como Prefeito em exercício, um segundo encontro com Ricardo Pessoa, cujo conteúdo das conversas apenas a instrução probatória poderá aclarar.

De mais a mais, além de João Vaccari Neto, José Fillipi Júnior, este mais ligado ao ex-Prefeito, tendo inclusive exercido cargo na Prefeitura, tinha relação de proximidade do Ricardo Pessoa.

Não se olvide que Fernando Haddad ainda reconheceu que mantinha, através de Chico Macena, conhecimento de receitas e despesas que eram realizadas durante a campanha. Também não é demasiado lembrar que muitas destas despesas continham, nas planilhas do próprio Partido dos Trabalhadores, origem vinculada a João Vaccari Neto, o que pode indicar que este estava incumbido de solicitar vantagens em nome de postulantes a cargo eletivo pelo partido, com possível conhecimento por parte destes últimos.

Por fim, conforme constou na denúncia, após eleição posterior para a qual o denunciante não fora eleito, buscou ele verbas de correligionários através das mídias e redes sociais, o que não ocorreu quando foi eleito para o cargo, o que indica que quando na função, pode ter se valido desta para fazer frente às despesas de campanha.

Desta forma, pelo exposto, entendo que, ao menos no âmbito de admissibilidade da denúncia, existem elementos aptos ao recebimento da peça quanto ao delito de corrupção passiva nela apontado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**Do delito de lavagem de dinheiro:**

Havendo indícios da prática do crime antecedente, passo a analisar a viabilidade da acusação quanto ao delito de lavagem de capitais.

Aqui, os indícios são ainda mais veementes.

O caminho percorrido pelos valores desde a UTC até as mãos do codenunciado Chicão estão narrados na peça acusatória bem como vem escorados nos indícios coletados no bojo do inquérito policial que dá suporte à acusação.

Conforme já dito, as delações que narraram a maneira pela qual os valores chegaram até a gráfica de Chicão foram corroboradas por outros indícios, tais como a checagem de utilização da linha telefônica indicada por João Vaccari para que fossem realizadas as tratativas, relatório de movimentação financeira que indicam o depósito de valores por supostos “laranjas” de Alberto Youssef em contas de empresas gráficas de pessoas ligadas a Chicão, reconhecimento fotográfico por parte de Rafael Ângulo (preposto de Youssef) de Chicão como sendo a pessoa para quem entregava os valores em espécie, além de indicativos de que as gráficas agraciadas com alguns dos pagamentos sequer estavam em atividade durante o período eleitoral no qual supostamente teriam prestado o serviço, tal como a ausência de consumo de energia elétrica nos estabelecimentos por elas utilizados.

Assim, e mais uma vez, há indícios de que a origem dos valores foi dissimulada, indícios estes que não residem única e exclusivamente nas delações, mas em outros dados, como os acima apontados, que corroboram aquelas relatos.

Desta forma, entendo que existe justa causa para o recebimento da denúncia também pelo delito de lavagem de dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Do delito de associação criminosa:

Aqui o único aspecto que merece rejeição, vez que a denúncia não narra em nenhum momento, ainda que minimamente, uma estabilidade entre os envolvidos a ponto de caracterizar, ao menos em tese, o delito de associação criminosa.

O delito de associação criminosa, por sua autonomia em relação aos demais delitos, merece, como qualquer crime que se busca imputar a um denunciado, uma descrição que permita a exata compreensão de uma estabilidade entre os envolvidos a extrapolar um mero concurso de agentes.

Compulsando a denúncia, não há de fato qualquer descrição desta mínima estabilidade associativa entre os envolvidos, havendo única e tão somente a mera capitulação, ao final, do crime de associação criminosa junto aos demais, estes sim descritos.

Ademais, sequer é possível se extrair do caderno inquisitorial tal delito, vez que a narrativa aponta um único episódio de corrupção e lavagem de valores sem indicar que, para além disso, estivessem os denunciados associados para fins de um delito próprio e específico.

Ao que parece, a única relação mais estável era entre João Vaccari e Ricardo Pessoa, que segundo consta costumavam manter tratativas acerca do pagamento de propinas da UTC para o Partido dos Trabalhadores. Ocorre que, a existência de uma estabilidade associativa para o fim de cometer crimes envolvendo apenas duas pessoas não encontrava tipificação na legislação pátria, vez que o artigo 288 do CP exige no mínimo três pessoas para a devida adequação típica. E nem se diga que há indícios que envolvam na associação a pessoa de Alberto Youssef, pois ainda que assim fosse, na época dos fatos, vigorava a redação original do art. 288 do CP que exigia para a adequação típica a associação *mais de três pessoas*. Assim, e por qualquer ângulo que se observe, não há lastro para o seguimento da ação para tal delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta forma, quanto ao delito de associação criminosa, por não haver qualquer descrição na peça exordial em relação a tal delito, resumindo-se o denunciante apenas a capitular tal artigo de lei ao final da denúncia, considero-a inepta no ponto.

Por todo o exposto, **REJEITO EM PARTE A DENÚNCIA** apenas para afastar a imputação pelo delito capitulado no artigo 288 *caput* do CP em relação a todos os denunciados, com fulcro no art. 395, I do CPP, recebendo-a e instaurando a ação penal apenas em relação aos delitos remanescentes, dando os acusados como incurso nos seguintes artigos:

FERNANDO HADDAD e JOÃO VACCARI NETO, como incurso nas penas dos artigos 317, *caput* do CP e artigo 1º *caput* da lei 9.613/98 c/c art. 69 *caput* do CP;

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, como incurso nas penas dos artigos 317, *caput* e do CP, c/c artigo 1º *caput* da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP;

RICARDO RIBEIRO PESSOA e WALMIR PINHEIRO SANTANA, como incurso nas penas dos artigos 333, *caput* do CP, c/c artigo 1º *caput* da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP, todos c/c art. 69 *caput* do CP;

e **ALBERTO YOUSSEF**, como incurso nas penas do artigo 1º, § 1º, II da lei 9.613/98, por duas vezes, c/c artigo 71 *caput* do CP.

Considerações finais:

O *parquet*, em sua cota de oferecimento da denúncia, postula a imposição de uma série de medidas cautelares, que no entanto mostram-se precipitadas, razão pela qual rejeito-as.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De início, requer a suspensão dos CNPJs das empresas gráficas envolvidas na lavagem de dinheiro narrada, baseando o pedido na gravidade do delito bem como em uma *possível e provável* reincidência. Ocorre que a gravidade abstrata do delito e atrelada a um juízo de probabilidade de reincidência não autorizam tal medida. O denunciante não aponta, concretamente, um ato a indicar a recidiva que daria suporte a medida cautelar e assim preencher o requisito do art. 319, inciso VI do CPP.

Requer ainda a estipulação de fiança no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para cada um dos denunciados, com fulcro no art. 319, inciso VIII do CPP. Mais uma vez, não há indicativos concretos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto. Dois dos denunciados são colaboradores, o que não indica a necessidade de fiança para que compareçam aos atos e evitar obstaculizar a justiça. Quanto aos demais, nada a indicar que pretendem se furtar a ação da justiça, sendo que compareceram a prestar esclarecimentos em solo policial quando intimados, não havendo assim qualquer indicativo de que resistirão ao chamado judicial.

As mesmas razões se aplicam pra as demais cautelares requeridas, tais como comparecimento mensal em Juízo, proibição de se ausentarem da Comarca ou recolhimento noturno (todas elas sem qualquer efeito prático ainda que deferida fosse, tendo em vista a natureza das infrações pelas quais foram denunciados). Não há indicativos minimamente seguros de que pretendem se furtar a ação da justiça, sendo que o deferimento de tais medidas, em tal contexto, ensejaria uma injustificada restrição de direitos, com claro prejuízo as atividades profissionais de alguns deles, sem qualquer ganho aparente para processo, apenas servindo de antecipação de pena, o que não se cogita.

Assim, ficam indeferidos os pedidos cautelares formulados.

Defiro o pedido para que venham aos autos cópia em mídia (CD) do SIMBA nº 002-PF-002574-20, anexando-o aos autos. Requisite-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

5ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Rua 2 - 1º Piso, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9010, São Paulo-SP - E-mail: sp5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de citação pessoal e decorrido o prazo sem apresentação da resposta escrita, nomeio a Defensoria Pública para a sua defesa, intimando-se e abrindo-se vista para apresentar a resposta escrita, no mesmo prazo.

Junte-se folha de antecedentes criminais, requisitando as respectivas certidões de objeto e pé.

Providencie a serventia as comunicações e anotações necessárias.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**